



# Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

LEI Nº 1414 DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO  
EXCEPCIONAL PARA DESDOBRO DE  
TERRENOS QUE ESPECIFICA".**

**JOSÉ ALCIDES ROSATTI**, Prefeito Municipal de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado, excepcionalmente, pelo prazo improrrogável de um ano, a conceder licença e conseqüentemente aprovar projetos de desdobro de terreno com área superficial mínima de 125,00 metros quadrados, e frente mínima de 5,00 (cinco) metros lineares, em loteamentos devidamente regularizados no perímetro Urbano do Município de Luiz Antonio com emissão de alvará anterior a Dezembro de 2010; aplicando-se as mesmas disposições aos fracionamentos, desmembramentos, parcelamentos e/ou loteamentos, regularizados e registrados anteriormente a Dezembro de 2010, e à vigência da LEI FEDERAL nº. 6.766/79, excetuando-se os loteamentos não mencionados que deverão ter solicitação específica para avaliação junto a Secretaria de Obras e Serviços e Departamento de Engenharia Municipal.

**Parágrafo Primeiro** – Referida licença e conseqüente aprovação de desdobro obedecerão, além dos requisitos constantes do caput deste artigo, que referidos imóveis estejam efetivamente edificados, e/ou que os mesmos possuam perante o Departamento de Engenharia Municipal, a aprovação do respectivo Projeto com data anterior a promulgação da presente lei.

**Parágrafo Segundo** – Será admitido, excepcionalmente, que a licença e aprovação de desdobro sejam autorizadas mediante a comprovação do recolhimento do IPTU referente à área efetivamente construída/edificada.



# *Prefeitura Municipal de Luiz Antônio*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"**

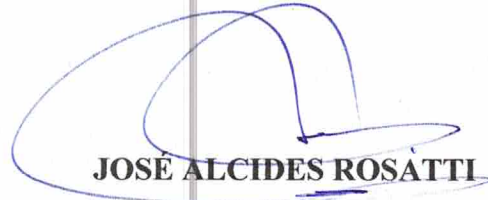
**ARTIGO 2º** - Aplicam-se ao desdobro as demais disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem ou, na ausência destas, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento.

**ARTIGO 3º** - Fica estabelecido como requisito essencial para aprovação de desdobro realização de vistoria "in loco" pela Secretaria de Obras e Serviços e Departamento de Engenharia Municipal.

**ARTIGO 4º** - Os loteamentos, fracionamentos e desmembramentos, em que o loteador impôs restrições quanto ao tamanho dos lotes quando da elaboração do projeto urbanístico, não serão contemplados pela presente lei.

**ARTIGO 5º** - As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei serão suportadas com dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**ARTIGO 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**JOSE ALCIDES ROSATTI**

**Prefeito Municipal**